Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.529 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :VALTECIR BARROS DA ROSA

AGTE.(S) :MAGDA MARIA BASSANELLO DA ROSA

ADV.(A/S) :CARLOS MARCELO S BOCALON

AGDO.(A/S) :TRACTEBEL ENERGIA S/A

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E

Outro(A/S)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 3. Ausência de demonstração da violação constitucional. Súmula 284. 4. Interpretação de normas infraconstitucionais. Missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ausência de impugnação quanto a fundamentos autônomos para manutenção da decisão. Súmula 283. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.529 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): VALTECIR BARROS DA ROSA

AGTE.(S): MAGDA MARIA BASSANELLO DA ROSA

ADV.(A/S) :CARLOS MARCELO S BOCALON

AGDO.(A/S) :TRACTEBEL ENERGIA S/A

ADV.(A/S) :ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E

Outro(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso extraordinário com agravo, uma vez que o recorrente não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria afrontado qualquer dispositivo constitucional. Assentou-se, ademais, que houve preclusão quanto à interposição do recurso extraordinário, uma vez que este não foi apresentado no momento oportuno (ou seja, juntamente com o recurso especial do acórdão da apelação), já que as impugnações giram em torno, justamente, da decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que houve "sim, suscitação de questionamento e afronta ao artigo 485, do Código de Processo Civil" (eDOC 18, p. 2). Alega-se que "os argumentos utilizados para a reforma da decisão recorrida são exclusivamente de direito, residindo, mais especificamente, na correta interpretação a ser dada aos artigos 1.207, 1.228 e parágrafos e 1.243, todos do Código Civil Brasileiro" (eDOC 18, p. 3).

Por fim, requer-se a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão recorrida e, admitido o recurso extraordinário, a ele seja dado provimento.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.529 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

O recurso não demonstrou de que forma a decisão guerreada teria afrontado a Constituição, incidindo, na espécie, o Enunciado 284 da Súmula do STF.

Ademais, é certo que a pretensão de que o Supremo dê correta interpretação aos arts. 1.207, 1.228 e parágrafos e 1.243, todos do Código Civil é inviável, uma vez que a interpretação de normas infraconstitucionais é atribuição do Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, no agravo regimental, o recorrente não impugnou a preclusão quanto à interposição do recurso extraordinário. *Mutatis mutandis*, incide o Enunciado 283 da Súmula do STF.

Finalmente, percebe-se que a pretensão do recorrente demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, a teor do Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Destaco, a corroborar esse entendimento, os seguintes trechos do recurso extraordinário (eDOC 15, p. 79-89):

"Inobstante, mais do que provado restou e assim foi reconhecido e julgado, que a área desapropriada, a CHAMADA COTA 398,00 METROS, NÃO ABRANGEU toda a área pertencente à família Schirmer, fazendo constar nos documentos firmados, PARTE DE UMA ÁREA.

Tanto, que sobre esta área remanescente, o Sr. Gildo José

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

ARE 888529 AGR / DF

da Rosa vinha pagando os impostos anualmente, como se vê pelos documentos juntados pelos Embargados, que, aliás, não foram objeto de impugnação quando da defesa.

Baseadas nestas provas que foram os votos majoritários [do Tribunal Regional Federal da 4ª Região]: (...)

Ad argumentandum tantum, na remota hipótese dos Eminentes Ministros entenderem que o imóvel objeto da lide fica situado na cota 398 ou, como entendido de forma equivocada, estaria na margem de segurança (pois esta já está dentro da cota 398), há de se ressaltar que o terreno é lindeiro do lago e não está dentro do lago, ou, então, somente 2,67 m2. Isto provado.

Temos presente no feito e em favor dos Recorrentes, a tolerância do domínio por mais de quatro décadas – possibilidade do *acessio posseciones* entre os inúmeros possuidores para fins de usucapião – posse exercida de boa fé e de forma mansa e pacífica, bem como esta posse não estar dentro da cota 398 (ou tão somente 2,67 m2), mas sim, as suas margens. Temos ainda, a margem de segurança dentro da cota 398 a desapropriada e indenizada.

Desse modo, não seria razoável que os Recorrentes sejam condenados a demolir sua residência e restituir o terreno no todo (afora os 2,67m2) à embargada, visto que está fora da cota 398, bem como a margem de segurança já está inclusa em referida cota, bem como ainda, não há que se falar em futura inundação, pois esta já ocorreu, o lago já está formado.

Destarte, não resiste o entendimento de que a área poderá ser inundada, isso porque, como reiterado acima e provado nos autos, a inundação já ocorreu e lago trabalha na cota altimétrica máxima de 398. Também como já mencionado acima, caso a água venha a ultrapassar esta altura, numa situação excepcional, trasbordará por cima das comportas da barragem, cuja cota máxima também é a de 398.

Assim, resta concluir, pelos fatos acima relatados, que a manutenção do Acórdão embargado em favor da embargada e a consequente demolição das obras, não trarão nenhum

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 888529 AGR / DF

benefício ou comodidade prática para a embargada, causando incalculáveis prejuízos ambientais, sociais e econômicos para a região, o que atenta contra o princípio da função social da propriedade, nos termos dos § § 1º e 2º do artigo 1.228 do Código Civil. (...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.529

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): VALTECIR BARROS DA ROSA

AGTE.(S): MAGDA MARIA BASSANELLO DA ROSA

ADV.(A/S) : CARLOS MARCELO S BOCALON AGDO.(A/S) : TRACTEBEL ENERGIA S/A

ADV. (A/S) : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária